SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274945 - RS (2026/0207842-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DEICSSON RICAEL DIERINGS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial diante da fundamentação idônea para a fixação da prestação alternativa, cujo montante foi arbitrado conforme dados concretos do caso, inviável de ser revisto sem reexame de provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar o valor da prestação pecuniária substitutiva quando arbitrado com base em elementos fático-probatórios dos autos.

III. Razões de decidir

3. A prestação pecuniária foi fixada dentro dos limites do art. 45, § 1º, do Código Penal e com fundamentação concreta e individualizada, considerando a pena aplicada, a gravidade da conduta pela prática de sete infrações em continuidade delitiva, o valor dos tributos elididos e os dados sobre a situação econômica do réu, de modo que a revisão do valor demanda reexame de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, e não apenas revaloração jurídica dos fatos e provas.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60682385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a061b8cc-ad3d-4c74-871d-6abe1dfda67c

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: a061b8cc-ad3d-4c74-871d-6abe1dfda67c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274945 - RS (2026/0207842-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DEICSSON RICAEL DIERINGS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial diante da fundamentação idônea para a fixação da prestação alternativa, cujo montante foi arbitrado conforme dados concretos do caso, inviável de ser revisto sem reexame de provas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível revisar o valor da prestação pecuniária substitutiva quando arbitrado com base em elementos fático-probatórios dos autos.

III. Razões de decidir

3. A prestação pecuniária foi fixada dentro dos limites do art. 45, § 1º, do Código Penal e com fundamentação concreta e individualizada, considerando a pena aplicada, a gravidade da conduta pela prática de sete infrações em continuidade delitiva, o valor dos tributos elididos e os dados sobre a situação econômica do réu, de modo que a revisão do valor demanda reexame de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, e não apenas revaloração jurídica dos fatos e provas.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60683079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 37e52d69-4bc0-45f3-a24a-6c23919153ea

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEICSSON RICAEL DIERINGS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 284/289.

O agravante foi condenado como incurso no **art. 334, § 1º, III, e § 2º, do Código Penal**, por 7 vezes em continuidade delitiva, à pena de **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão**, no regime inicial aberto, substituída por duas sanções restritivas de direitos, consistentes no cumprimento de serviços à comunidade e no pagamento de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos.

A apelação ministerial foi provida pela Corte regional para majorar a prestação pecuniária para **6 (seis) salários mínimos**.

No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal, afirmando a ausência de fundamentação concreta e de proporcionalidade da prestação pecuniária substitutiva em relação à capacidade econômica do condenado e pugnando pela redução do valor ao piso legal.

Inadmitido o apelo nobre, os autos subiram a esta Corte em virtude do agravo, tendo o Ministério Público Federal opinado pelo não conhecimento do agravo ou pelo desprovimento do recurso especial.

Conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, diante da ausência de ilegalidade na fixação do valor da prestação pecuniária, arbitrado a partir de elementos concretos dos autos.

Neste regimental, a defesa reprisa a insurgência e afirma que a questão não demanda revisão de provas, requerendo, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado, a Corte regional aumentou o valor da prestação pecuniária alternativa mediante os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 201, grifo nosso):

> *O Ministério Público Federal sustenta que o valor fixado a título de prestação pecuniária mostra-se desproporcional diante do reconhecimento da continuidade delitiva no julgamento dos embargos de declaração. Requer, assim, a reforma da sentença, com a majoração da prestação pecuniária, a fim de que o montante estabelecido reflita a maior gravidade concreta do delito de descaminho, praticado pelo réu por sete vezes em continuidade delitiva.*
>
> *Assiste razão ao Ministério Público Federal.*
>
> ***Reconhecida a continuidade delitiva** no julgamento dos embargos de declaração, evidenciada **pela prática do delito de descaminho por sete vezes**, **o valor fixado a título de prestação pecuniária revela-se***

Documento eletrônico VDA60683079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 37e52d69-4bc0-45f3-a24a-6c23919153ea

> ***desproporcional à gravidade concreta da conduta**. Assim, impõe-se a majoração do montante.*
>
> *Considerando a **pena aplicada**, o **valor dos tributos iludidos (R$ 26.167,58)**, bem como as informações disponíveis acerca da **capacidade econômica do apelado (que aufere renda mensal aproximada de 1 salário mínimo** - evento 111, TERMO_TRANSC_DEP2, fls. 5), entendo **adequada a fixação da prestação pecuniária em 6 salários mínimos**.*

Da análise do excerto acima, verifica-se que o Tribunal de origem atendeu aos comandos legais, tendo justificado adequadamente o valor da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade com base nas **circunstâncias do caso concreto**, na **gravidade da conduta pela prática de sete infrações em continuidade** delitiva, na **pena aplicada**, no **valor dos impostos elididos**, e nas informações constantes dos autos quanto à **condição pessoal e socioeconômica do recorrente**.

A fixação do valor da prestação pecuniária observou, portanto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, não há falar em ausência de motivação ou nulidade do acórdão guerreada, pois houve fundamentação compatível com as exigências legais, inclusive quanto à suficiência da medida substitutiva e à adequação do valor arbitrado à realidade financeira do condenado, conforme exige a jurisprudência deste Sodalício.

Destarte, não há se falar que a mera referência à renda não demonstra a proporcionalidade do valor ou a possibilidade de cumprimento da sanção, porquanto a situação econômica foi levada em consideração, conforme se vê dos trechos transcritos, e sopesada com os demais elementos concretos do caso, o que não representa ilegalidade.

Logo, a despeito da alegação de que o réu aufere renda mensal de um salário mínimo, é assistido por defensor público e cometeu o crime para o sustento familiar, o fato é que a capacidade econômica foi avaliada para estabelecer o patamar da prestação pecuniária.

Assim, não observada ilegalidade ou desproporcionalidade no valor fixado e evidenciada sua fundamentação a partir dos pormenores concretos dos autos e da capacidade econômica verificada pela origem, consigne-se que rever a conclusão da Corte regional acerca da razoabilidade do *quantum* exigiria revolvimento do acervo probatório dos autos, proceder vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO.* [...]. *PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.* [...]. *ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. RENDA DECLARADA.*[...].
>
> [...] *2.* ***A pretensão de rediscutir o montante da pena pecuniária encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do valor fixado demanda***

Documento eletrônico VDA60683079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 37e52d69-4bc0-45f3-a24a-6c23919153ea

revolvimento do acervo fático-probatório; a sanção substitutiva deve observar a magnitude do crime e a condição econômica do réu*, com possibilidade de parcelamento ou substituição na execução.*

[...] *4. No caso concreto, a sentença e o acórdão demonstraram a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação regular, com indicação de tributos iludidos, mantiveram a prestação pecuniária em cinco salários mínimos* ***a partir da pena aplicada, do valor dos tributos e da renda declarada*** [...]*.*

[...] (AgRg no AREsp n. 3.214.785/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

[...]*. SÚMULA 7/STJ.* [...] *PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.* [...].

[...] *6. A questão em discussão consiste em saber se a fixação do valor da prestação pecuniária (CP, arts. 59 e 45, § 1º) carece de fundamentação concreta e se pode ser revista em recurso especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório, inclusive quanto à capacidade econômica da condenada.* [...]

III. RAZÕES DE DECIDIR [...] *13.* ***A prestação pecuniária foi devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e na discricionariedade do art. 45, § 1º, do CP; a revisão do quantum demandaria reavaliação da capacidade econômica e das particularidades fáticas, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.***

[...] (AgRg no AREsp n. 3.204.130/RR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

[...]*. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM 6 SALÁRIOS MÍNIMOS. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.* [...]*.*

I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto por intermédio da Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea e desproporcionalidade na fixação da prestação pecuniária em seis salários-mínimos, requerendo sua redução. [...]*.*

[...] *III. RAZÕES DE DECIDIR*

[...] *5.* ***A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão do valor fixado a título de prestação pecuniária, quando fundamentado na situação econômica do réu e nas circunstâncias do caso concreto, exige reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.***

6. No caso concreto, a Corte de origem justificou a fixação da prestação pecuniária com base em dados constantes dos autos, incluindo a renda mensal declarada pelo próprio réu, a extensão do dano e as circunstâncias judiciais. Destacou-se que o valor mensal a ser pago representa menos de 30% da renda do recorrente, o que revela adequação e razoabilidade.

[...] (AgRg no AREsp n. 2.933.161/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60683079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 37e52d69-4bc0-45f3-a24a-6c23919153ea

> [...]. *CONTRABANDO E DESCAMINHO* [...]. *PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame 1.*[...]. *O recurso especial alega violação do artigo 45, §1º, do Código Penal, questionando a fixação da prestação pecuniária em 9 salários mínimos, sem considerar as condições socioeconômicas do réu.*
>
> [...] *III. Razões de decidir*
>
> *3.* ***O Tribunal de origem considerou a pena decretada, o valor dos tributos iludidos e as condições financeiras do apelante para fixar a prestação pecuniária****.*
>
> *4.* ***A reforma do julgado exigiria revolvimento do contexto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ****.*
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 2.667.726/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024, grifo nosso.)

Idoneamente fixada a pena alternativa a partir de dados concretos, a pretensão de revisão do valor exige efetiva incursão no conjunto fático-probatório e não mera revaloração jurídica das premissas assentadas nos autos, como ora se alega, cabendo destacar que "*a revisão do quantum pressupõe revolvimento do conjunto fático, igualmente obstado pela Súmula n. 7/STJ*. *Em agravo regimental no âmbito de recurso especial, é inviável a rediscussão do acervo probatório sob o rótulo de revaloração, quando o que se busca é alterar o panorama fático fixado pelas instâncias ordinárias*" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.417.410/RN, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

Como consignado na decisão agravada, não é o caso de alteração do montante da prestação pecuniária nem mesmo em razão do aventado dissídio jurisprudencial, porquanto os julgados paradigmas têm como premissa o fato de que não houve a consideração da condição financeira do réu para a fixação do valor da pena substitutiva, enquanto neste caso, como esclarecido, a Corte regional declinou aspectos concretos sobre a situação econômica do condenado.

Outrossim, não observada ilegalidade no valor da prestação pecuniária, não há que se falar em concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, como pleiteado nas razões de recorrer. Vejam-se:

> [...]. *PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA* [...].
>
> *I. CASO EM EXAME 1.* [...]*, insurgindo-se exclusivamente contra o valor da prestação pecuniária fixada em 6 salários mínimos como pena restritiva de direitos, sob alegação de violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal e de desconsideração da situação econômica do apenado, bem como requerendo, subsidiariamente, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para adequada fundamentação e a concessão de habeas corpus de ofício.*
>
> [...] *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5.* ***As instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos****, que o Cadastro Nacional de Informações Sociais não comprova hipossuficiência, que o recorrente atua como empresário e* ***que os valores***

Documento eletrônico VDA60683079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 37e52d69-4bc0-45f3-a24a-6c23919153ea

das mercadorias apreendidas e dos tributos evadidos*, além do parâmetro de comprometimento, pelo lapso de duração da pena, inferior a 30% de um salário mínimo,* ***afastam a desproporcionalidade do quantum fixado****, de modo que a revisão do quantum demandaria reexame do acervo fático-probatório,* [...] *nos termos da Súmula n. 7/STJ.*

[...] *7.* ***O habeas corpus de ofício pressupõe iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante e não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para contornar a inadmissão do recurso especial ou suprir deficiências recursais, razão pela qual não se acolhe o pedido formulado subsidiariamente nas razões do apelo nobre.***

[...] (AREsp n. 3.140.707/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso.)

[...]*. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.* [...]*.*

I. CASO EM EXAME. [...] *3. No recurso especial, a defesa sustentou violação ao art. 45, §1º, do Código Penal, requerendo a redução da prestação pecuniária ao mínimo legal, ao argumento de que o valor fixado não observou a capacidade econômica do condenado, que possui renda mensal declarada de R$ 1.700,00, ensino fundamental incompleto, atividade de motoboy e responsabilidade por filho menor.* [...] *5. No agravo regimental* [...] *argumenta que a prestação pecuniária de 7 salários mínimos ultrapassa quatro vezes a renda mensal do condenado,* [...]*.*

[...] *III. RAZÕES DE DECIDIR.*

[...] *10.* ***A jurisprudência do STJ diferencia situações em que as instâncias ordinárias não fundamentam a capacidade econômica do réu, admitindo a redução ao mínimo legal, das hipóteses em que há motivação concreta e individualizada, como no caso dos autos, em que a revisão é vedada.***

11. ***Não se verifica vício na fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, que analisou concretamente a capacidade econômica do condenado e justificou o quantum com parâmetros objetivos, nem ilegalidade flagrante ou teratologia que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.***

[...] (AgRg no AREsp n. 3.063.155/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:55
Código de Controle do Documento: 37e52d69-4bc0-45f3-a24a-6c23919153ea

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0207842-4

AgRg no AREsp 3.274.945 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50090216220214047102 50141057320234047102

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DEICSSON RICAEL DIERINGS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DEICSSON RICAEL DIERINGS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:01:50
Código de Controle do Documento: 4B30F501-1502-4939-8D7E-A9855618084F